



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL

Ofício nº 3843/2018/CASACIVIL-DITEL

A Sua Excelência o Senhor

JURACI JORGE DA SILVA

Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE

N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei nº 4.359, de 20 de agosto de 2018, que "Autoriza o Poder Executivo conceder cautela permanente de arma de fogo aos Agentes Penitenciários, no âmbito da Secretária de Estado da Justiça do Estado de Rondônia.", a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
Governador

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.161765/2018-11

SEI nº 2758178



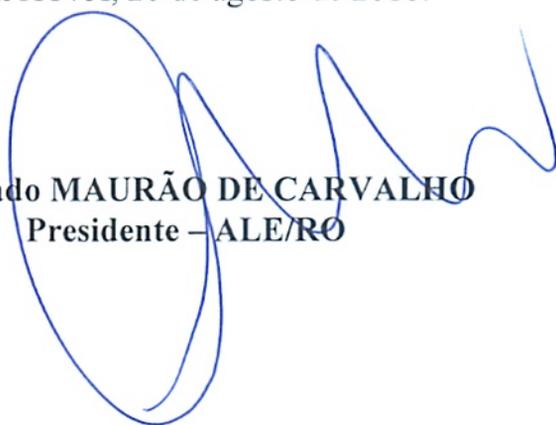
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 225/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.359, de 20 de agosto de 2018, que “Autoriza o Poder Executivo conceder cautela permanente de arma de fogo aos Agentes Penitenciários, no âmbito da Secretária de Estado da Justiça do Estado de Rondônia”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 22 / 08 / 18
Horas 08 : 21
Por: Denni

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.359, DE 20 DE AGOSTO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo conceder cautela permanente de arma de fogo aos Agentes Penitenciários, no âmbito da Secretária de Estado da Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cautela permanente de arma de fogo aos Agentes Penitenciários que compõem o quadro efetivo do Estado de Rondônia, desde que disponível na Secretaria de Estado de Justiça.

Art. 2º. Esta Lei destina-se a regular os procedimentos relativos à cautela pessoal e permanente de armas de fogo e munições pertencentes ao patrimônio da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia, por seus integrantes.

Parágrafo único. Entende-se por cautela permanente a posse por tempo indeterminado que o Agente Penitenciário tem da arma de fogo da corporação a que pertence, mesmo quando está fora de serviço.

Art. 3º. São requisitos a serem observados para a cautela permanente de armas pertencentes aos Agentes Penitenciários de Rondônia:

I – será autorizada apenas a cautela de 1 (uma) arma de fogo de porte (pistola ou revólver), e até o máximo de 30 (trinta) munições para pistola e 15 (quinze) para revólver, por Agente Penitenciário;

II – é vedada a cautela de caráter permanente de armas longas (carabina, fuzil, metralhadora, escopeta e submetralhadora) pertencentes ao patrimônio da Secretaria de Justiça; e

III – o detentor da cautela deve atender as seguintes condições:

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- a) estar na condição de ativo;
- b) não estar sob prescrição médica de proibição ou recomendação restrita quanto ao uso de arma de fogo;
- c) não estar cumprindo condenação por decisão judicial transitada em julgado pela prática de infração penal cometida com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;
- d) não estar submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina, cuja pena seja passível de demissão ou expulsão;
- e) não possuir dependências de substâncias químicas ou outras que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;
- f) não estar respondendo a processo criminal exceto quanto a crimes não considerados ofensivos ao decoro e a dignidade do servidor público;
- g) não sub-judice por crime contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe o porte e a cautela de arma de fogo; e
- h) não ser portador de moléstia incurável que haja restrição do uso de arma de fogo.

Art. 4º. A cautela pessoal de arma de fogo deverá ser suspensa mediante ato formal e escrito da autoridade que a emitiu em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

I – laudo da Junta Medica do Estado que contenha restrição ou proibição relativa ao porte ou ao emprego de arma de fogo, enquanto perdurar tal circunstância;

II – situação disciplinar e/ou criminal em apuração, envolvendo o detentor da cautela, que assim o exija;

III – condenação criminal pela prática de infração penal, e/ou punição disciplinar, cuja natureza, pelos reflexos nos valores e princípios institucionais, acarrete repercussões na administração;


2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV – ao Agente Penitenciário que disparar arma de fogo por imprudência ou negligência, ou que portar armamento, em serviço de folga, sob o efeito de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

V – em razão de aposentadoria, licença para interesses particulares, licença médica para tratamento particular ou familiar superior a trinta dias; e

VI – pelo período em que perdurar o gozo pelo Agente Penitenciário de licença para tratar de interesses particulares, licença médica para tratamento particular ou de familiar;

Art. 5º. A suspensão da cautela pessoal não impede a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações eventualmente perpetradas pelo detentor.

Art. 6º. São obrigações do detentor da cautela de arma de fogo pertencente à Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Rondônia:

I – usá-la exclusivamente na atividade de Agente Penitenciário;

II – atualizar a cautela anualmente, sob pena de revogação da autorização;

III – não emprestar a arma sob sua cautela, sendo esta de caráter individual e intransferível;

IV – devolver a arma ao seu chefe imediato quando transferido à outra unidade, solicitando respectiva baixa na cautela;

V – não conduzir a arma ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza não estando a serviço da instituição;

VI – manter a arma de fogo e as munições em boas condições e bom estado de conservação e uso;

VII – apresentar a arma e as munições a qualquer tempo quando requisitado por seu chefe imediato;

3

Major Amalante 390 Angolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3215.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VIII – no caso de extravio, roubo ou furto de arma de fogo ou munições que estejam sob a responsabilidade pessoal de Agente Penitenciário, além de fazer os registros pertinentes na delegacia de polícia, o detentor usuário deverá comunicar imediatamente o ocorrido ao seu chefe imediato, encaminhando-se posteriormente o Boletim de Ocorrência;

IX – guardar a arma e as munições sob sua custódia, com o máximo zelo, evitando que fiquem ao alcance de terceiros, principalmente de crianças e adolescentes; e

X – o Agente Penitenciário deve sempre ter a arma consigo, e na impossibilidade, ou se não o quiser ou não puder portá-la, deverá guardá-la em local seguro ou deixá-la na reserva de armas de uma unidade da SEJUS, retirando-a imediatamente depois de cessado o motivo.

Art. 7º. O uso de arma de fogo a que alude a presente Lei com uniformes que não comportem o uso do coldre externo, deve ser discreto e não ostensivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

